

LEI Nº 87/99

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Propriá, compõe-se do dispositivo constante dessa Lei, obedecidos os mandatos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares.

Art. 2º - O Código Tributário e constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições de melhoria devidos ao Município de Propriá, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais.

SEÇÃO II

Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os Convênios que o Município celebrar com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios;

Capítulo II

DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A relação jurídico - tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 7º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 8º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 9º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 11- Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - do efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;



DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Capítulo IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

§ único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I



Do Lançamento

Art. 21 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito ativo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 23 - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 24 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo, na forma da legislação tributária.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 25 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Seção III

Da notificação

Art. 26 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15(quinze dias) para o respectivo pagamento.

Art. 27 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais :

- 1 - nome do notificado;
- 2 - descrição do fato tributável;
- 3 - valor do tributo e penalidades, se houver;
- 4 - assinatura do notificante.

Art. 28 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente, ou publicado no Diário Oficial, quando não for localizado o contribuinte.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Pagamento

Art. 29 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

§ único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, ou processo eletrônico.



Art. 30 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

§ único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 31 - O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 32- O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 33 - O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico - financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 06 (seis) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte, mediante petição.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas obedecendo-se o seguinte critério:

a - até 06 (seis) parcelas com acréscimos de 0,5% (meio por cento) de juros por parcela, calculados sobre o total do débito;

b - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com acréscimos de 1(hum por cento) por parcela, sobre o total do débito;

c - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimos de 1,5% (hum e meio por cento) por parcela, sobre o total do débito;

§ 3º - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - o parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 30 UFIR, à data da petição.

§ 6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado



§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma do parágrafo 2º, do Artigo 35, desta lei, até a data do pagamento.

Art. 34 - O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

Art. 35 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa;

II - atualização monetária;

III - Juros depois de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições;

a - multa de 5%(cinco por cento) em até 30 (trinta) dias;

b - multa de 7,5%(sete e meio por cento) de 31 (trinta e um dias) a 60 (sessenta dias);

c - multa de 10% (dez por cento) de 61 (sessenta e um dias) em diante;

d - juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias;

§ 2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e as estas acrescidas por todos os efeitos legais;

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

§ 4º - A multa de mora, juros e a atualização monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 36 - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessórias.



§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Seção II

Do Pagamento Indevido

Art. 37 - O contribuinte terá direito, independente, de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

§ único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 38 - A restituição, total ou parcial, de tributos abrangerá, também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias, decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 39 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, cabendo recursos para 1ª instância.

§ único - Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste a que fim se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário Público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 40 - Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.

Art. 41 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.



Seção III

Da Compensação

Art. 42 - O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos líquidos e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Transação

Art. 43- É facultado a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária, mediante concessão mútua, de acordo com os artigos 156, III e 171, parágrafo único do CTN.

§ único - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador Geral do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal de Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

Seção V

Da Remissão

Art. 44 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§ único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

Seção VI

Da Prescrição e Decadência

Art. 45 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 46 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.



Seção II

Da Isenção

Art. 48 - Ressalvada as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 49 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 50 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 51 - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças, até o último dia do mês de outubro do ano corrente, ficando dispensadas da renovação as entidades previstas nas alíneas d, e, e h do art. 167 e no artigo 194 desta Lei.

Art. 52 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 53 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

Seção III

Da Anistia

Art. 54 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.
- II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

§ único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através da lei municipal, por iniciativa do Poder Executivo.



TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 55 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às Obrigações Tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seus representantes, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas.

II - contribuintes, pessoas jurídicas, cujos os sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 56 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrado os tributos na base 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

§ 1º - Em nenhum caso se procederá baixa ou cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o município.

§ 2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição, observando o disposto no parágrafo anterior, nos casos abaixo:

I - na cessação de suas atividades, devidamente comprovados,

II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte,



III - quando verificada duplicidade de inscrição, no cadastro mobiliário em decorrência de erro da administração tributária.

Art. 57 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Capítulo II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 59 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 60 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 62 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

Seção II

Do Regimento Especial de Fiscalização

Art. 63 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente, viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



§ único - O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

Capítulo III

DA UNIDADE FISCAL

Art. 64 – A unidade fiscal do Município é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138, de 28 de setembro de 1995 ou no dispositivo legal que a suceder.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 65 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, de natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 66 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior

Art. 67- Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 68 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração

§ 1º. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.



Art. 69 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação

Art. 70 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 71 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art. 72 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

Seção II

Das Multas

Art. 73 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio.

Art. 74 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ único - o contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção III

Das Proibições

Art. 75 - Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;



III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Capítulo V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 76 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 77 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ único - A certidão conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 78 - Por determinação do Procurador do Município, serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art. 79 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - administrativo ou extrajudicial - quando processada pelo órgão fazendário, durante o período máximo de 60(sessenta) dias a contar da data de vencimento do débito.



II - judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, através do órgão jurídico da Administração Municipal ou de escritório de advocacia, cujo titular seja profissional de notória idoneidade e capacidade técnica.

§ 1º - A percentagem referida no parágrafo anterior, a ser recolhida juntamente com o débito principal, terá escrituração própria e sua destinação, bem como, os procedimentos para a cobrança da Dívida Ativa, serão disciplinados em regulamento.

Art. 80 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 81 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 82 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Capítulo VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 83 - A prova de quitação de débitos tributários e não tributários, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será expedida nos termos legais previstos e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - Em nenhum caso será concedida certidão negativa de débitos a:

I - contribuintes, pessoas jurídicas que estando quites com o município, seja constituída por sócios, pessoas físicas ou jurídicas, devedores da Fazenda Municipal,

II - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoa jurídica, quando dirigente ou majoritário.

Art. 84 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 85 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.



Art. 86 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 87 - Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

§ único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 89 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 90 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 91 - O Município ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.



Art. 92 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos, nos termos da Lei.

Capítulo III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 93 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



§ 1º - A vedação do inciso VI. "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 94 - Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 95 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 96 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 97 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

§ único - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS



Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98- São impostos de competência do Município

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - Sobre a Transmissão" Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 99 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo por empresa ou profissional autônomo.

§ 1º - os serviços incluídos nos itens constantes da lista abaixo, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuado os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista abaixo, não está sujeito ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem esta lista e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo de competência estadual ou federal.

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02, e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos Veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas

26 - Traduções e interpretações.



- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) , mapeamento e topografia.
- 31- Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundo mútuo (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade Industrial.

52- Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação do sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões Públicas:

a) cinema, "taxi dancings", parque de diversões e congêneres.

b) bilhares, boliches, corridas de animais.

c) exposições, com cobrança de ingressos.

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos.

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.



g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.



- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e fins, encadernação, gravuras e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerárias.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e Lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta: emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamentos, necessário à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 100 - A incidência do imposto independe:

- a - da existência do estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- c - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d - da destinação do serviço;

Art. 101 - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionadas na lista de serviços, ficará sujeita;

- I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 102 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I - por empresa:
 - a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviço;
 - b - a firma individual da mesma natureza.
- II - por profissional autônomo:



a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

§ único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

Seção II

Da não Incidência

Art. 103- O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições;

III - prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

Seção III

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 104 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela I, anexa a esta lei.

Art. 105 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 2º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Quando a contraprestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 4º - O preço base para o cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.

§ 5º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo a concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 106 - O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:



I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levantando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 107 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquotas incidentes de acordo com os valores do artigo 64, e na forma da Tabela I, desta Lei.

§ único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 108 - Quando os serviços a que se refere os Itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do Art. 99 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com o artigo 107, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

a - sócio de diferente habilitação profissional;

b - sócio pessoa jurídica;

c - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados a exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

d - atividade de natureza comercial;

e - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tornando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 109- Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista constante do artigo 99 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço integral cobrado.

Art. 110 -- O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre :

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recinto fechado, quer ao ar livre.

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, couvert, cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão.

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, stands em parques de diversões ou em locais permitidos.



§ único - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas :

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso e camarote;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível externamente, indicando o preço dos ingressos.

III - comunicar previamente a Secretaria Municipal de Finanças , as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 111 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterà :

I - o nome do estabelecimento, pessoa ou entidade diversional;

II- nome do proprietário ou responsável;

III - número de ordem;

IV - nome do show, espetáculo ou apresentação;

V - dia e mês da apresentação;

VI - preço

§ único : é vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões em outra, ainda que pertençam a uma só empresa ou firma

Art. 112 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

Seção IV

Do Arbitramento

Art. 113 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecendo fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;



III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por qualquer meios diretos ou indiretos.

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia

IX - emissão (ões) de nota(s) fiscal(is) em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviços e o valor do mesmo.

§ Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 114 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas;

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades

§ Único - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

a - no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade;



- b - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;
- d - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Seção V

Da Estimativa

Art. 115 - O valor do imposto poderá ser fixado, pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguinte caso:

- I - quando se tratar de atividade de caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.



Art. 116 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

IV - a localização do estabelecimento.

§ Único - O valor da base de cálculo estimada será expressa em UFIR.

Art. 117 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Seção VI

Do Local da Prestação

Art. 118 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - considera-se estabelecimento, para os fins deste artigo a matriz filial a agência ou sucursal de empresa, bem como qualquer escritório de representação, por meio do qual seja realizado a prestação de serviço.

§ 2º - caracteriza-se estabelecimento, para os efeitos desse artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal material, máquina, instrumentos e equipamentos necessário a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa ;

III - inscrição nos órgão previdenciários;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação de endereços impressos, formulários ou correspondências, em contrato de locação de imóvel propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto;



§ 3º - Considera prestado no estabelecimento, para os efeitos desse artigo, o serviço que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§ 4º - Considera-se estabelecimento os locais onde foram prestados os serviços de natureza itinerante.

Art. 119 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que, com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que, funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contínuos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Seção VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 120 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito:

I - de ofício:

a - através de auto de infração;

b - na hipótese de atividades sujeita a taxação fixa;

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso I;

Art. 121 - Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Finanças:

I - mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

II - mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso anterior, o contribuinte fica obrigado a apresentação do carnês do ISS "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto:

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



III - anualmente, de uma só vez ou em parcelas, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

§ único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 122 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção VIII

Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 123 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O documentário fiscal, compreende:

a - livros comerciais e fiscais

b - notas fiscais de prestação de serviços;

c - demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 2º - O Executivo estabelecerá em Regulamento, os modelos de documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Os documentos fiscais de que se trata o parágrafo primeiro, alínea "a" e "b" tem obrigatória a sua autorização, autenticação ou perfuração mecânica na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos documentos fiscais somente serão visados, mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

Art. 124 - Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 125 - O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.

§- único - A retirada dos documentos fiscais poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.



Art. 126 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

§ único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos Itens 95 e 96 da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197, da Lei 5.172 de 25/10/66, do Código Tributário Nacional.

Art. 127 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal Fatura de serviços a Nota Fiscal computadorizada de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de serviços que deverão ser emitidas contra a respectiva prestação de serviço.

§ 1º - A impressão da Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre os casos de dispensa da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal, ficando esta de logo, excluída para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º - A Nota Fiscal que for cancelada, conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 4º - Os blocos de Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 128 - É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

Seção IX

Das Isenções

Art. 129 - São isentos do imposto:

I - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;



II - os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo do Município;

III - apresentações teatrais e circenses, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

IV - as competições esportivas realizadas em disputa dos campeonatos oficiais do Estado, as partidas amistosas e torneios entre dois ou mais clubes exclusivamente sergipanos, e os jogos de beneficência, desde que sob o patrocínio da Federação Sergipana de Futebol.

Seção X

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 130 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 131 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição do CMC (Cadastro Mobiliário de Contribuinte), no caso de profissional autônomo ou a nota fiscal, no caso de empresa.

§ 1º - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2º - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço, descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 3º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá como base de cálculo, o preço do serviço.

Seção XI

Do Desconto da Fonte

Art. 132 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 133 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Art. 121, Item 1.

§ Único - Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior ao 30 (trinta) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.



Art. 134 - São responsáveis pelo imposto:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município.

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos.

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças;

§ Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:



I - do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 5%(cinco por cento) sobre o preço dos serviços prestados;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

III - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos

Seção XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 135- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - relativamente ao pagamento do imposto;

1 - falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regulamente escrituradas:

Multa: 10% (de por cento) sobre o imposto devido;

2- falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios;

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o imposto apurado.

3 - Falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;



c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

4 - Não retenção do Imposto devido:

Multa : 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto

5 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

II - relativamente às obrigações acessórias;

I - documentos fiscais:

a) a sua inexistência:

Multa: 27,45 UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço baixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 27,45 UFIR por emissão;

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares :

Multa: 27,45 UFIR por emissão.

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 54,90 UFIR aplicáveis ao impressor e 54,90 UFIR aplicáveis ao emitente:

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos

Multa: 82,35 UFIR por documento

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 82,35 UFIR

g) impressão sem autorização prévia:

Multa: 82,35 UFIR aplicáveis ao impressor e de 27,45 UFIR aplicáveis ao usuário;

h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:



Multa: 548,96 UFIR aplicáveis a cada infrator:

i) falta de emissão, ou emissão de documento inidôneo:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

g) falta de autenticação mecânica

Multa : 27,45 UFIR

2 - Livros Fiscais:

a) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 27,45 UFIR por livro;

b) sua inexistência:

Multa: 27,45 UFIR por modelo ilegível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto:

Multa: 27,45 UFIR por documento não registrado.

d) falta de autenticação ou escrituração atrasada:

Multa: 27,45 UFIR por livro:

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 27,45 UFIR por espécie de infração:

f) utilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: 54,90 UFIR por livro;

g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto; e adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;

Multa: 274,48 UFIR

3- Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição;

Multa: 27,45 UFIR por mês, se pessoa física, ou 137,24 UFIR por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

a) falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 27,45 UFIR



- a) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço:

Multa: 54,90 UFIR

- a) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

Multa: 54,90 UFIR

4 - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

- a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: 27,45 UFIR por formulário, por guia ou por informação.

- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares; e

- c) embaraçar ou iludir a ação fiscal:

Multa: 82,35 UFIR ("b" e "c")

- d) falta de apresentação do Dam (Documento de Arrecadação) sem movimento.

Multa ; 27,45 UFIR

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei;

§ 2º - o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.

Capítulo III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 136 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município de Propriá, assim definida por decreto do Chefe do Executivo.

§ único - O fato gerador do imposto ocorre a primeiro de janeiro de cada ano.



Art. 137 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 02 (dois) itens seguintes, constituídos e mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 138 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade de direitos reais a ele relativos.

Seção II

Da Inscrição

Art. 139 - Os imóveis localizados no Município de Propriá, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 140 - A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição

§ único - O bem imóvel, para efeito desse imposto, será classificado como :

I - não edificado, quando :

a - não houver edificação

b - houver construção paralisada ou em andamento



c - houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição

d - houver construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação

e - a edificação, seja qual for sua tipologia, possua relação entre a área construída no lote, menor que 10% (dez por cento) na zona urbana e 5% (cinco por cento) na zona de expansão urbana.

II - edificado, quando o imóvel no qual exista construção em condições de uso para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do inciso anterior

Art. 141- A inscrição no cadastro imobiliário será promovida :

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio.

Art. 142 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 143 - Os proprietários dos imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90(noventa) dias, contados do respectivo Registro de Imóveis.

§ único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 144 - A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade e informações quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex - officio de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 145 - Os titulares de direitos sobre prédios construídos que foram objeto de acréscimos, ou reformas, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada.

Art. 146 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.



Art. 147 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, exceto as mencionadas no artigo anterior

§ 1 - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

§ 2 - O Cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

Art. 148 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecido pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 149 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, cópias, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de aforamento ou enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados no mês anterior.

Seção III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 150 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da Tabela II, anexa a esta lei .

§ único - O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 30%(trinta por cento).

Art. 151 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido, que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 152 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários , pela Tabela de Preços de Construções, Fórmula de cálculo constante no anexo VIII e demais critérios de avaliação estabelecidos periodicamente pelo Poder Executivo.

§ Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

01 - quanto à edificação;

a) o padrão ou tipo de construção;



- b) a área de construção;
- c) o valor do metro quadrado de construção, por tipo, segundo publicações por Órgãos e Instituições especializados, ou estudos por especialistas na área de engenharia de avaliação;
- d) o estado de conservação
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

02 - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 153 - A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada em Regulamento.

Art. 154 - A critério do Poder executivo poderá ser criada uma Comissão de Avaliação para revisar a Planta de Valores, a Tabela de Construções, a Fórmula de Cálculo e os demais critérios, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

§ único - O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese da Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 155 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 156 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 157 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro imobiliário.



§ 1 - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU, mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização

§ 2 - Tratando-se de imóveis não edificados pertencentes um mesmo proprietário com áreas contíguas, dentro de uma mesma quadra, a alíquota será determinada com base na área total desses imóveis..

Art. 158 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 159 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 160 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

§ único- Também será feito o lançamento;

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso de gozo do imóvel;

Art. 161 - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou não, escrita ou falada, , dando ciência ao público da emissão das respectivas forma de pagamento.

§ único - O contribuinte terá um prazo de 30(trinta dias), a partir do vencimento da 1ª parcela, para apresentar impugnação ao lançamento.

Seção V

Do Pagamento

Art. 162 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 163 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.

Art. 164 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município á cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.



Art. 165- Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa de acordo com o Artigo 163.

Art. 166 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

Seção VI

Da Isenção

Art. 167 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

a - o proprietário do imóvel ou titular de direito real que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

b - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados uso de sua missão diplomática ou consular;

c - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitente compradores ou concessionários, desde que nos mesmo residam, e que não possuam outro imóvel, construído ou não;

d - os imóveis pertencentes a sociedades desportivas, inclusive os imóveis das respectivas federações destas sociedades, referidas nesta alínea, desde que utilizados para sua atividade fim;

e - os imóveis pertencentes a Sindicatos Profissionais, a Associação de Classes, recreativas, culturais e científicas reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins;

f - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;

g - o imóvel pertencente a servidor público da administração direta e indireta do Município de Propriá ou, no caso de óbito, a viúva ou viúvo, companheiro ou companheira legalmente reconhecidos, quanto ao imóvel utilizado para sua residência, desde que outro não possua em qualquer localidade, construído ou não; desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído não;

h - o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo ou em parte assistência gratuita.

i - O imóvel pertencente a pessoa de renda mensal, igual ou inferior a 01(hum) salário mínimo vigente no município, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não.



Art. 168 - As isenções enunciadas pelo artigo anterior e suas alíneas serão concedidas mediante requerimento do devedor do tributo

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 169 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer infração.

Art. 170 - Os serventuários de justiça que não cumprirem o disposto no artigo 149, ficam sujeitos à multa a 10% (dez por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 171 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

Seção VIII

Do Contribuinte

Art. 172 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ único- São também contribuintes, os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários, de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 173 - O Imposto sobre Transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.



Art. 174 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais :

- a - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- b - dação em pagamento;
- c - permuta
- d - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;
- e - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 175;
- f - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- g - tornas ou reposições que ocorram:
 - 1.- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - 2 - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota parte ideal.
- h - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- i - instituição de fideicomisso;
- j - enfiteuse e subenfiteuse;
- k - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- l - concessão real de uso;
- m - cessão de direitos de usufruto;
- n - cessão de direitos ao usucapião;
- o - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

Seção II

Da Não Incidência

Art. 175 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:



I - incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ único - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

Seção III

Das Isenções

Art. 176 - São isentos do imposto:

I - a aquisição de imóvel por servidor do município de Propriá da administração direta e indireta destinado a sua residência, desde que outro não possua;

II- a aquisição de imóveis através da Companhia de Habitação Popular de Sergipe - CEHOP - desde que seja transação inicial.

Seção IV

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 177 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento)

Art. 178 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

§ único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel :

I - forma , dimensões e utilidades ;

II - localização;

III - estado de conservação ;

IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes ;

V - Plantas de Valores Imobiliários e Tabelas de Preços e construção estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo ;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Seção V

Dos Contribuintes e Responsáveis



Art. 179 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

§ Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 180 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 181 - O comprovante de pagamento, a guia de transmissão juntamente com a certidão negativa de débitos deverão ser exigido pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 182 - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 183 - O recolhimento será efetuado;

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 184 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 185 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurados por procedimentos fiscal:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o imposto devido.



II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

Multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 186 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 188 - As taxas classificam-se em:

I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 189 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

§ único - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 10% (dez por cento) montante devido, ressalvado o disposto no Art.206 desta lei.

Capítulo II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 190 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença:

I - para localização e funcionamento;

II - para localização e funcionamento em horário especial;

III - para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;

IV - especial:

V - para execução de obras e urbanização de áreas.



Seção I

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral

Art. 191 - A taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exames e fiscalização das condições de localização concernente a segurança, higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício da atividade dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito á propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - A licença a que se refere o caput deste artigo, quando do 1º licenciamento, abrange a localização e, nos exercícios subsequentes, ao funcionamento nas condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

§ 2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta lei.

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no “caput “do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento com o conseqüente encerramento das atividades.

Art. 192 - Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção das condições de localização e funcionamento, quando da fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por servidor competente.

Art. 193 - Entende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no Artigo 191, desde que estas não se realizem em logradouro público.

§ único - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa;

a - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;

b - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 194 - São isentos do pagamento da taxa, os Orfanatos, Asilos, Associações Religiosas, Associações de Classe, Clubes de serviços, Estádios Esportivos, Entidades Esportivas Culturais, Educacionais e Assistenciais reconhecidas por lei como de utilidade pública, lavadeiras, pedreiros, bordadeiras, professor de banca, doceiras, manicures, artesãos, desde que exerçam as suas atividades na sua própria residência.

Art. 195- Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no artigo 191, e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.



Art. 196- O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações;

- I - razão social;
- II - ramo de atividade;
- III - forma societária com número de sócios
- IV - mudança de endereço;
- V - número de empregados;
- VI - cessação das atividades;

Art. 197 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação, especialmente para aqueles que não forneçam o benefício do vale transporte ao seus funcionários.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, não cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Finanças, promoverá o cancelamento da licença.

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 198 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 191 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após a verificação do interesse público.

Art. 199 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por mês ou por ano, de acordo com a Tabela IV, anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos.

Art. 200 - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.



§ 1º - Entende-se por logradouros públicos : ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes :

- a) feiras livres
- b) comércio eventual e ambulante
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas
- d) banca de revistas, jornais e livros
- e) exposições
- f) atividades recreativas e esportivas
- g) atividades diversas de prestação de serviços.

§ 3º - Em se tratado de publicidade, a taxa será devida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visíveis da via pública, por meio de propaganda e publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros, cartazes, out-doors, back-lights, toldos, veículos ou quaisquer assemelhados.

§ 4º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como, balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. Considera-se como comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características não sedentária.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalação removível nas vias e logradouros públicos, bem assim caberá ao poder Executivo Municipal regulamentar o exercício das atividades de propaganda ou publicidade no âmbito da municipalidade, e a utilização de bens e logradouros públicos para este fim.

Art. 201 - A taxa será calculada de acordo com a tabela V anexa a esta lei incidindo multa de 50%(cinquenta por cento), quando a publicidade ou propaganda se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.

Art. 202 - São isentas da taxa :

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;



III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno negócio de prestação de serviço;

IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais;

V - os pequenos negócios instalados no Município desde que a taxa se encontre afixada no próprio estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Taxa de Licença Especial

Art. 203 - A taxa incide sobre a instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral que depende da concessão do alvará de licença.

§ único - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa à presente Lei.

Art. 204 - Não estão sujeitos ao pagamento desta taxa, a instalação de máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas

Art. 205 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas, tem como fato gerador, o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na Tabela VII, anexa a esta lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou do interessado direto na execução dos serviços, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova do legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação, é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento, em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça à prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 206 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII anexa a esta lei.



Art. 207- São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros contornando cada lote;

IV - a construção de muros para contenção de encostas ;

V - a construção de barracões, destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local; ;

VI - a construção de casas populares com área coberta de até 60 (sessenta) metros quadrados ,que não se configurem como um conjunto habitacional, sendo construídas isoladamente a pedido de cada um dos interessados obedecendo projeto padrão aprovado pelo setor competente do Município de Propriá .

VII - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VIII - templos religiosos de qualquer culto;

IX - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídas pela Administração Pública .

Art. 208 - Far-se-á o pagamento da taxa de licença de obra quando da aprovação do projeto pelo órgão competente, sendo o alvará de licença de obra fornecido mediante prova de quitação da mesma.

§ 1º - O alvará de licença de obra, de sua emissão, terá validade de 02(dois) anos.

§ 2º - Para os casos de obras não iniciadas, a mesma poderá ser renovada por um período de 3(três) anos, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da taxa , desde que não tenha se esgotado o seu prazo de validade .

§ 3º - Para o caso de obra já iniciada, a licença fica automaticamente renovada por 3 (três) anos.

Art. 209 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados à apresentarem ao órgão competente do Município de Propriá as exigências contidas na Lei Federal nº 6.766/79, e , mensalmente, a comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes.

§ 1º - As obrigações impostas aos proprietários ou responsáveis por loteamentos, são extensivas aos proprietários ou responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente, independente das sanções previstas em Lei para os proprietários ou responsáveis.

§ 2º - A licença constará de alvará no qual serão mencionadas as obrigações do(s) interessado(s), com referência a serviços de obras de urbanização.



Art. 210 - Constituem infrações puníveis com multa:

I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no § 3º. do Art. 205;

II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares sem prejuízo de medidas administrativa ou jurídicas;

III - em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;

IV - por prosseguimento de obra embargada, 19,21 UFIR por dia;

V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, após recebimento da intimação, 32,93 UFIR, por dia;

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada , 82,34 UFIR

Capítulo III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 211 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, praças de esporte, pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas e de comunicações em geral;

IV - obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral;

V - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VI - outras obras de interesse da municipalidade.



Seção II

Dos Contribuintes

Art. 212 - A Contribuição de Melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

§ único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Seção III

Do Cálculo

Art. 213 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado,

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 214 - O cálculo e a cobrança da contribuição de melhoria serão procedidos na forma que dispuser o Regulamento.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 215 - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

a) os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas

b) os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos e instituições de assistência social, educacional, cultural, desde que reconhecidos de utilidade pública;

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 216 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

§ único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre consulta, interpretação e aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DOS POSTULANTES

Art. 217 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandato expreso.

Capítulo II

DOS PRAZOS

Art. 218 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 219 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 220 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 221 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 222 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) valor da multa por infração.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL



Capítulo I

DO REQUERIMENTO

Art. 223 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º. - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º. - É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

Capítulo II

DA INTIMAÇÃO

Art. 224 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 225 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 226 - Na configuração de recusa, o Secretário Municipal de Finanças pode optar pela intimação por via postal ou telegráfica como a prova do recebimento.

§ único - Caso não conste data de entrega considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 227 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.



§ único - Considera-se feita a intimação 30(trinta dias) após a publicação do edital, uma única vez no órgão oficial, ou outro órgão de circulação do Município, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFICIO

Art. 228 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§ 1º.- O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 229 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120(cento e vinte) dias, casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 230 - A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

Capítulo IV

O PROCESSO DE OFICIO

Art. 231- O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 232 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e data de sua lavratura ou de sua emissão;



III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;

IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária

V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;

VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 233 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Capítulo V

DAS NULIDADES

Art. 234 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 235 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

Capítulo VI

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 236 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 237 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Capítulo VII



DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 238 - Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 239 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 240 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 241 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º.- Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 242 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TITULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I

DO LITÍGIO

Art. 243 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação;

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;

III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

§ único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.



Art. 244 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 245 - A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 246 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 247 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar; produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à instância superior, prova pericial.

Art. 248 - A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 249 - Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

Capítulo II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 250 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 251 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Capítulo III

DOS RECURSOS



Art. 252 - Da decisão de primeira instância, caberá recursos;

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 253 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários(tributos, multas, atualização monetária e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato e relativos as taxas de qualquer natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Não se aplica, igualmente, à infrações do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 254 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão da primeira instância.

§ único - O Prefeito Municipal poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 255 - Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.

§ único - Na hipótese deste artigo poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

Art. 256 - O recurso voluntário ou de ofício, será julgado, em segunda instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 257 - O recurso voluntário ou de ofício, será julgado, em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes do Município.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.



Art. 258 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 06 (seis) membros, com a denominação de Conselheiros e 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal de Finanças .

Art. 259 - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo três representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças , e três representantes dos contribuintes cada um dos quais com o seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista triplíce, pelas associações de classe definida no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Será de dois anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 260 - O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento do Conselho.

§ único - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá direito somente a voto de desempate.

Art. 261 - No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será esta representado por servidor designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 262 - O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 263 - A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 264 - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.



§ único - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

Art. 265 - O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, nos julgamentos dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

§ único - Será permitido o ingresso das partes interessadas nas reuniões do Conselho de Contribuintes do Município, por ocasião dos processos a serem apreciados naquela data e que lhes digam respeito.

Art. 266 - Os membros do Conselho, inclusive o seu Secretário e o representante da Procuradoria, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 02 (duas) por mês, jeton de presença equivalente a 30 (Trinta) ou outro valor que a substitua.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 267 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;

II - Conversão em renda do depósito em dinheiro;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens II e III quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição dos interessados, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos itens II e III, será extraída Nota de Débito e providenciada a imediata execução de crédito tributário.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I

DA CONSULTA

Art. 268- A consulta sobre a matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.



Art. 269 - A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 270 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e ser formulada objetiva e claramente formalizada, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, sua data.

Art. 271 - As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal de Finanças, na forma de Regulamento.

Art. 272 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - não observar os requisitos do Art. 226 desta lei;

III - manifestamente protelatória.

Art. 273 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação a matéria consultada.

Art. 274 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

§ único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 275 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 276 - A interpretação e aplicação da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 277 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 278 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes fixada em Acórdãos, publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município.



Art. 279 - O recurso voluntário ou de ofício, será julgado, em segunda instância pelo Secretário Municipal de Finanças .

§ único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 280 - Preços públicos - é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços , prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente , sempre em caráter facultativo para os seus usuários.

§ único - O preço público é diferente da taxa, porque a taxa é obrigatória para os contribuintes, é um tributo e só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, enquanto que o preço público é uma tarifa facultativa para os usuários, é tabelado pela Administração e pode ser estabelecida e modificada por decreto ou outro ato administrativo, e cobrada em qualquer época do ano.

Art. 281 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrado:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público Municipal sob o regime de concessão ou permissão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 - As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do tributo.

Art. 283 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste código.

Art. 284- As tabelas anexas passam a fazer parte integrante desta Lei.





ANEXO I

Tabela I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Item	Especificação	% Sobre Preço dos Serviços	Valor do Imposto em UFIR
1.	Toda Prestação de Serviços de Qualquer Natureza	5	
2.	Profissional autônomo de nível universitário.....		100,00
3.	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza.....		100,00
4.	Outros profissionais autônomos.....		50,00



ANEXO II

Tabela II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Item	Especificação	% Sobre a Base de Cálculo
01	Imóvel edificado:	
	a - Residencial.....	0,5
	b – Comercial, industrial, serviços e outros	1,00
02	Imóvel não edificado	1,00



ANEXO III

Tabela III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES

	Valor em UFIR
1. Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, entidades de classes, clubes de serviço, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no município não enquadradas nos itens de 2 a 6 .	
1.1 de 0 a 02 empregados	30,00
1.2 de 3 a 05 empregados	40,00
1.3 acima de 05.....	60,00
2. Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos.....	300,00
3. Depósito e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final no estabelecimento.....	300,00
4. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	350,00



ANEXO IV

Tabela IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Item	Especificação
01	A taxa será cobrada anualmente no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa de Localização e Funcionamento lançada para todas as atividades constantes da Tabela -III, que funcionarem com acesso ao público fora do horário das 08 às 18 horas (das oito às dezoito horas).

ANEXO V
Tabela V

**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE
ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Em UFIR		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	Comércio de gêneros alimentícios e de utilidades em geral			
	a - Trailler.....			50
	b - Barracas.....			50
	c - Bancas, tabuleiros... até 2 m.....	1,1		
	Acima.....	2,2		
		4,39		
	d - Quiosques			50
02	Bancas de jornais, revistas e livros	-	-	30
03	Postos bancários autorizados	-	-	60
04	Veículos a - Caminhões b - Utilitários c - Carros de Passeio			30
05	Mesas de bares/por unidade	2	-	-
07	Instalação de postes para energia elétrica, telefonia e quaisquer outros serviços, por cada poste	-	-	20
08	Instalação de tubulações diversas para água, esgoto, telefonia e quaisquer outros usos, por metro linear			01
09	Instalação de caixas coletoras de correspondências e telefones públicos			20
10	Outros usos não especificados			30

[Handwritten signature]



ANEXO VI

Tabela VI

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Item	Especificação	
01	Máquinas e Motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria da instalação por unidade; e Elevadores escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulicos e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito ou de qualquer natureza, por unidade.....	60,00

ANEXO VII

Tabela VII

TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR EM UFIR
1. CONSTRUÇÃO	
a) Edificações residenciais com até dois pavimentos, por metro quadrado(m ²) de área construída.	1,00
b) Edificações residenciais com mais de dois pavimentos, por metro quadrado(m ²) de área construída.	1.35
c) Comércio/ Prestação de serviços/ misto, por m ² de área construída.	1,75
d) Industriais, por m ² de área construída	1,10
e) Barracões, por m ² de construção	0,40
f) Edificações populares por m ² de área construída	0,20
g) Edificações residenciais feitas através de mutirão	isento
h) Galpões e Depósitos, por m ² de área construída	0,60
i) Fachadas e muros por metro linear	1,00
j) Marquises, cobertas e tapumes por metro linear	2,00
k) Demolições	50,00
l) Reparos Gerais	
1) Edificações residenciais.....	50,00
2) Outras tipologias de edificações.....	100,00
3) Edificações populares	isento
2. ARRUAMENTO	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	0,10
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m ² .	0,07
3. LOTEAMENTO	
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,07
a) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,05
4.DESMEMBRAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA.	5,00
5. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
a) Por metro linear (m)	0,70

b) Por metro quadrado (m ²)	1,00
---	------

6. VISTORIA	
a) Termo de verificação de loteamento por unidade vistoriada	5,00
b) Habite-se de condomínios horizontais e conjuntos habitacionais por unidade vistoriada	10,00
c) Habite-se e regularização de condomínios verticais residenciais por unidade vistoriada	12,00
d) Habite-se e regularização de construções de pequeno porte (até 300 m ²) - residencial, comercial, mista ou institucional	50,00
e) Habite-se e regularização de construções de médio porte (301 a 1000 m ²) - residencial, comercial, mista ou institucional	100,00
f) Habite-se e regularização de construções de grande porte (área superior a 1000 m ²) - residencial, comercial, mista ou institucional	200,00
g) Vistoria para numeração/demolição/recuo	25,00

OBS :

1) Entende-se por reparos gerais : Substituição de pisos, telhados, pintura em geral, reparos/ melhorias em muros e calçadas e quaisquer outras melhorias no imóvel desde que não altere o número(quantidade) de m² de construção do imóvel.

Demolir qualquer parte do imóvel e construir no mesmo local (ou seja reconstruir) é considerado construção nova.

2) Consideradas as edificações residenciais com área total de construção de até 700 m².

ANEXO VIII

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

a - Fórmula para o cálculo

1. Valor do Terreno

1.1 - para valores acima de 10.000 m²

V.T. = [(área - 10.000)0,65 + 10.000] . situação . nivelamento . topografia . adequação para ocupação . valor do m² do terreno.

1.2- para demais áreas (menor ou igual a 10.000 m²).

V.T. = área . situação . nivelamento . topografia . adequação para ocupação . valor do m² do terreno.

Obs.: valor do m² de terreno é obtido através da planta de valores.

2 - Valor do imóvel com construção

$$VVI = (VT + VC)$$

VVI - valor venal do imóvel

VT - valor do terreno

VC - valor da construção

2.1 - valor do terreno (sem construção)

VT = fração ideal . situação . nivelamento . topografia . adequação para ocupação . valor do m²

2.2 - VC = área construída da unidade . valor do m² de construção . índice de localização . elevador . posição . conservação . padrão . nivelamento . adequação para construção

2.3 - fração ideal - cálculo

2.3.1 - na situação de economia vertical

$$\frac{\text{área construída da unidade}}{\text{área total construída no lote}} \cdot \text{área do terreno no lote}$$

2.3.2.- na situação de Economia Horizontal

$$\frac{\text{área do terreno da unidade}}{\text{soma da área de terreno das unidades}} \cdot \text{área do terreno do lote.}$$



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ÍNDICE GERAL

Páginas

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º e 2º)

01

LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Das disposições Gerais

Seção I - Das disposições Preliminares (art. 3º)

02

Seção II - Das Leis ,Decretos e Normas Complementares (art.4º)

02

Capítulo II - Do Campo de Aplicação da Legislação Tributária (art. 5º)

03

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Das disposições gerais (art. 6º a 9º)

03

Capítulo II do Fato Gerador (art. 10º a 13º)

03 e 04

Capítulo III – Do Sujeito Ativo (art. 15º)

04

Capítulo IV do sujeito Passivo (art. 16º a 18)

04

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 19 e 20)

05

Capítulo II - Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I Do Lançamento (art. 21 a 23

05

Seção II Das Modalidades de Lançamento(art. 24 e 25)

05 e 06

Seção III Da notificação (art. 26 a 28)

06 e 07

Capítulo III Da Extinção do Crédito Tributário

06 e 07

Seção I Do Pagamento (art.29 a 36).

07 a 09

Seção II Do Pagamento Indevido (art. 37 a 41)

09 e 10

Seção III Da Compensação (art.42)

10

Seção IV Da Transação (art. 43)

10

Seção V Da Remissão (art. 44)

10 e 11

Seção VI Da Prescrição e Decadência (45 e 46)

11

Capítulo IV Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I Das Disposições Gerais (art. 47)

12

Seção II Da Isenção(art. 48 a 53)

12

Seção III Da Anistia (art. 54)

13



TÍTULO IV- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Da Inscrição no Cadastro Fiscal (art. 55 a 57).....	13 e 14
Capítulo II - Da Fiscalização	
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 58 a 62).....	14 e 15
Seção II - Do Regime Especial de Fiscalização (art. 63).....	15
Capítulo III- Da Unidade Fiscal (art. 64).....	15
Capítulo IV- Das Infrações e Penalidades	
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 65 a 72)	15 a 16
Seção II - Das Multas (art. 73 e 74).....	17
Seção III - Das Proibições (art. 75)	17
Capítulo V - Da Dívida Ativa (art. 76 a 82).....	17 e 18
Capítulo VI - Da Certidão Negativa (art. 83 a 87).....	19

LIVRO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 88 a 90).....	20
Capítulo II - Da Competência Tributária (art. 91 a 92).....	20
Capítulo III- Das Limitações da Competência Tributária (art. 93 a 97).....	21 e 22

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

Capítulo I - Das Disposições gerais (art. 98).....	22
---	----

Capítulo II - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (art.99 a 102).....	23 a 30
Seção II - Da não incidência (art. 103).....	30
Seção III - Da Alíquota e base Cálculo (art. 104 a 112).....	30 a 32
Seção IV - Do Arbitramento (art. 113 a 114).....	33 e 34
Seção V - Da Estimativa (art. 115 a 117).....	34 a 35
Seção VI - Do Local da Prestação de Serviços (art. 118 e 119).....	35 e 36
Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento (art. 120 a 122).....	36 e...37
Seção VIII - Da Escrita e Documentário Fiscal (art. 123 a 128).....	37 e 38
Seção IX - Das Isenções (art. 129).....	39



Seção X - Dos Contribuintes e Responsáveis (art. 130 e 131).....	39
Seção XI - Do Desconto na Fonte (art. 132 a 134).....	39 a 41
Seção XII - Das Infrações e Penalidades (art. 135).....	41 a 44

Capítulo III - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (art. 136 a 138).....	44 e 45
Seção II - Da Inscrição (art. 139 a 149).....	45 e 46
Seção III - Da Alíquota e da Base de Cálculo (art. 150 a 156).....	46 a 48
Seção IV - D o Lançamento (art. 157 a 161).....	48 e 49
Seção V - Do Pagamento (art. 162 a 166)	49
Seção VI - Da Isenção (art. 167 e 168).....	49 e 50
Seção VII- Das Infrações e Penalidades (art. 169 a 171).....	50
Seção VIII- Do Contribuinte (art. 172).....	50

Capítulo IV - Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”.

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (art. 173 e 174).....	51 e 52
Seção II - Da não Incidência (art. 175).....	52
Seção III - Das Isenções (art. 176).....	52
Seção IV - Da Alíquota e Base de Cálculo (177 e 178).....	52 e 53
Seção V - Do Contribuintes e Responsáveis (art. 179 a 181).....	53
Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento (art. 182 a 184).....	53
Seção VII- Das Infrações e Penalidades (art. 185 e 186).....	54

TITULO III - DAS TAXAS

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 187 a 189).....	54
Capítulo II - Das Taxas decorrentes do Poder de Polícia (art. 190).....	54 e 55
<u>Seção I - Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento dos</u> <u>Estabelecimentos em Geral (art. 191 a 197).....</u>	<u>55 e 56</u>



<u>Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial</u>	
(art. 198 e 199).....	56
<u>Seção III - Da Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de</u>	
<u>Atividades em Logradouros Públicos (art.200 a 202).....</u>	
	57 e 58
<u>Seção IV - Da Licença Especial (art. 203 e 204).....</u>	58
<u>Seção V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de áreas</u>	
(art. 205 a 210).....	58 a 60
<u>Capítulo III - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos</u>	
<u>Capítulo IV - Da Contribuição de Melhoria (art. 211 a 215).....</u>	
	60 a 62
<u>LIVRO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL</u>	
<u>Disposições Preliminares (art. 216).....</u>	
	62
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
<u>Capítulo I - Dos Postulantes (art.217).....</u>	
	62
<u>Capítulo II - Dos Prazos (art. 218 a 222).....</u>	
	62 e 63
TÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL	
<u>Capítulo I - Do Requerimento (art. 223..).....</u>	
	63
<u>Capítulo II - Da Intimação (Art. 224 a 227).....</u>	
	63 a 64
<u>Capítulo III- Do Procedimento de Prévio Ofício (228 a 230).....</u>	
	64
<u>Capítulo IV - Do Processo de Ofício (Art.231 a 233).....</u>	
	64 e 65
<u>Capítulo V - Das Nulidades(art.234 e 235).....</u>	
	65
<u>Capítulo VI - Da Suspensão do Processo (art.236 e 237).....</u>	
	65
<u>Capítulo VII - Disposições Diversas (art.238 a 242).....</u>	
	65 e 66
TÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO	
<u>Capítulo I - Do Litígio (art.243 a 248).....</u>	
	66 e 67



Capítulo II - Do Julgamento em Primeira Instância (art.249 e 250).....	67
Capítulo III- Dos Recursos (art.251 a 256).....	67 e 68
Capítulo IV- Do Julgamento de Segunda Instância (art. 257 a 266).....	68 a 70
Capítulo V- Da Execução das Decisões Condenatórias (art. 268).....	70

TÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I - Da Consulta (art.269 a 275).....	70 e 71
Capítulo II - Do Procedimento Normativo (art.276 a 279).....	71 e 72

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Dos Preços Públicos (art.280 e 281).....	72
---	----

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art.282 a 286).....	73
--	----

ANEXOS - TABELAS

ANEXO I - TABELA I - I.S.S.Q.N.....	74
ANEXO II - TABELA II - I.P.T.U.....	75
ANEXO III - TABELA III - TLF - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.....	76
ANEXO IV - TABELA IV - T.L.F. - HORÁRIO ESPECIAL.....	77
ANEXO V - TABELA V - LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	78
ANEXO VI - TABELA VI - TAXA DE LICENÇA ESPECIAL.....	79
ANEXO VII- TABELA VII TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS.....	80 e 81
ANEXO VIII - FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU.....	82

Art. 285 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2000, a partir de quando estarão também revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE
Em, 31 de dezembro de 1999



JOSE RENATO VIEIRA BRANDÃO
Prefeito Municipal